

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (PNIPA), cria o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária e autoriza a deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (PNIPA), cria o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária e autoriza a deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária; e altera a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

CAPÍTULO I

Do Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (PNIPA)

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (PNIPA) com os objetivos de:

- I- fomentar a pesquisa agropecuária;
- II- captar e canalizar recursos para investimentos em pesquisa agropecuária;



* C D 2 3 6 5 9 4 3 8 3 2 0 * LexEdit

III- incentivar a participação das cadeias produtivas no financiamento da pesquisa agropecuária.

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (FNIPA)

Art. 3º Fica criado o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (FNIPA), destinado a financiar os programas e ações relativas à pesquisa agropecuária.

§ 1º É competência do Ministério da Agricultura e Pecuária gerir o Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária e fixar os critérios para sua utilização.

§ 2º O Fundo a que se refere o caput será regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 3º As entidades públicas e privadas deverão apresentar projetos de pesquisa que serão aprovados, acompanhados e avaliados tecnicamente nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 4º O FNIPA terá como receita:

I- recursos do Tesouro Nacional;

II- doações referidas nos artigos seguintes desta Lei, que lhe forem destinadas;

III- subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IV- resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

V- saldos de exercícios anteriores;

VI- resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

VII- recursos de outras fontes.

CAPÍTULO III

Do Incentivo às Pesquisas Agropecuárias



* C D 2 3 6 5 9 4 3 8 3 2 0 0 * LexEdit

Art. 4º Com o objetivo de incentivar as pesquisas agropecuárias, o Poder Público facultará às pessoas físicas e jurídicas a aplicação de parte do Imposto sobre a Renda devido, a título de doações, no apoio direto a projetos devidamente aprovados, nos termos desta Lei e do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12.....

IX- as contribuições feitas ao Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária (FNIPA).”

Art. 6º A partir do exercício seguinte à publicação desta Lei, a pessoa física poderá optar pela doação ao Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º não se aplica à pessoa física que entregar a declaração fora do prazo.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas as instruções da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

Art. 7º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas ao Fundo Nacional de Incentivo à Pesquisa Agropecuária devidamente comprovadas.



* C D 2 3 6 5 9 4 3 8 3 2 0 0 *
LexEdit

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo ficam limitadas:

I- relativamente às pessoas jurídicas da cadeia produtiva agropecuária, a 5% do imposto devido em cada período de apuração, e;

II-relativamente às demais pessoas jurídicas, a 2% do imposto em cada período de apuração.

Art. 8º Os benefícios de que trata esta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A agropecuária brasileira muito se desenvolveu nos últimos anos e a perspectiva é que o Brasil será o maior fornecedor de alimentos do mundo brevemente.

O Agro brasileiro produz cada vez mais, além de suprir o mercado interno, conquistou novos mercados, exportando seus produtos para o mundo, o que impacta substancial e positivamente na balança comercial do Brasil. A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) afirma de forma precisa que “o efeito transformador da revolução agrícola nos últimos 40 anos é certamente o fato mais importante da história econômica recente do Brasil e continua abrindo perspectivas para o desenvolvimento futuro do país”.¹

Em 2022 a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a quase 25% do PIB brasileiro, de acordo com dados divulgados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA).

¹ Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro>



* C D 2 3 6 5 9 4 3 8 3 2 0 * LexEdit

No entanto, em que pese a expressividade da Agropecuária no Brasil, há desafios a serem enfrentados, especialmente produzir mais utilizando a mesma quantidade de área, com vistas à sustentabilidade e preservação ambiental. Para isso alavancar as pesquisas agropecuárias é medida imprescindível. Somente aprimorando as técnicas e tecnologias esse objetivo será alcançado.

Nesse sentido, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), avalia como positiva a iniciativa de criar uma espécie de “Lei Rouanet” do agro para alavancar as pesquisas. A captação de recursos privados poderá financiar as descobertas científicas da estatal e de outras pessoas e entidades que desenvolvem pesquisas agropecuárias.²

Por outro lado, buscamos na proposição criar mecanismos de incentivos às pessoas físicas e jurídicas que fizerem repasses ao Fundo de Incentivo à Pesquisa Agropecuária. Os contribuintes que fizerem a doação poderão deduzir os repasses no Imposto de Renda.

Ainda, vale destacar que há limites percentuais de doação ao Fundo sobre imposto devido e, como forma de incentivar a participação das empresas do agronegócio, esses limites são substancialmente maiores.

Por fim, vale destacar que o artigo 9º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 143, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Ante o exposto e diante da relevância da iniciativa, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, que propiciará ainda mais avanços à Agropecuária Brasileira.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

² Disponível em: <https://globorural.globo.com/agricultura/noticia/2023/11/na-busca-por-mais-recursos-embrapa-avalia-criar-lei-rouanet-do-agro.ghtml>



LexEdit
* C D 2 3 6 5 9 4 3 8 3 2 0 0 *



Deputado CÉLIO SILVEIRA

* C D 2 3 6 5 9 4 3 8 3 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236594383200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira